



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência

Setembro/2010

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO SUSPENSA. AUDIÊNCIA EM MOMENTO POSTERIOR. LEGALIDADE. RECOLHIMENTO EM UNIDADE PRISIONAL QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 91 DA LEP. ORDEM DENEGADA. 1. O descumprimento de alguma das condições impostas para o gozo do regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, autoriza a suspensão cautelar do benefício, realizando-se, posteriormente, audiência para justificação, conforme precedente do STJ (v.g. HC 139.900/SP). 2. O recolhimento de apenados em regime semiaberto em unidade prisional que atende as exigências do artigo 91 da LEP não padece de ilegalidade. (HC n. 2010.002867-6. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO PROCEDENTE. ACRÉSCIMO DE UM ANO NA PENA-BASE PELO RECONHECIMENTO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA MODIFICADA. APELO IMPROVIDO. No crime de estupro, aumentada a pena-base em 01 (um) pelo reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante reputa-se, indene de dúvidas, exacerbação na

sua fixação, razão porque cabível a modificação da reprimenda imposta. (ACR n. 2010.001243-9. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 22.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. ARTIGO 121, §2º IV DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. A anulação do julgamento só é cabível quando a decisão dos jurados se revelar totalmente apartada das provas produzidas. Em assim sendo, exsurgindo que a decisão encontra amparo em prova pericial e testemunhal constante dos autos, inviável a pretensão defensiva. (ACR n. 2010.001661-9. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. No crime de roubo, o momento da consumação se dá com a simples posse do objeto roubado, ainda que por breve momento, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica. 2. Tendo o acusado obtido, ainda que momentaneamente, a posse da res furtiva, tem-se como consumado o delito de roubo, sendo por isso incabível a desclassificação para sua forma tentada. (ACR n. 2009.004985-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j.

em 19.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 – Inadmitte-se a prisão preventiva quando não demonstrados concretamente os fundamentos que a ensejaram. 2 – Concessão da ordem. (HC n. 2010.003537-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1 - O crime de receptação motiva a prisão em flagrante devido ser considerado crime permanente. 2 – Verificados os pressupostos da prisão preventiva, não é possível conceder liberdade provisória. 3 – Ordem negada. (HC n. 2010.003406-4. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO DO 2º APELADO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA NÃO DEMONSTRADA – MEROS INDÍCIOS – APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE – INADMISSIBILIDADE. 1. Deve ser absolvido o 2º apelado se o conjunto probatório não demonstra, com certeza, sua participação no crime descrito na denúncia. 2. A incidência de circunstância atenuante não pode

conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 2010.001682-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – INSTRUÇÃO – NULIDADE. 1. Comprovado que o magistrado sentenciante praticou atos processuais no feito, quando atuava como Defensor Público, impõe-se a declaração de inexistência dos mesmos, em homenagem ao art. 252 do Código de Processo Penal. 2. Preliminar acolhida. (ACR n. 2010.001673-6. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se o Paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual e militando contra o mesmo a necessidade concreta da medida acautelatória, como garantia da ordem pública, já que responde a mais três processos pelo delito de roubo, recomenda-se a denegação da ordem. (HC n. 2010.003359-8. Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUE PRODUZ LESÃO CORPORAL GRAVE. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES – REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO, À LUZ DO ART 386,

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPLAUSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE – IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA – ADEQUABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO – INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ATENUANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS – INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – AFASTAMENTO. 1. Se as preliminares são suscitadas sem qualquer suporte fático e/ou jurídico, deverão ser rejeitadas. 2. Não caracterizada qualquer situação aventada e prevista no art. 386, do Código de Processo Penal, implausível é o pedido de absolvição. 3. Verificada que a lesão produzida é de natureza grave, conforme laudo, depoimento da vítima e do vídeo anexado aos autos, não é procedente o pleito de não ocorrência. 4. Se a sentença transita no âmbito dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sendo fixada a base um pouco acima do mínimo legal, inatacável sua dosimetria. 5. Fixado o regime prisional à luz do art. 33, § 3.º, do Código Penal, sua modificação para mais brando não se admite. 6. Não existentes atenuantes e causas de diminuição de pena, impossível sua aplicação. 7. À luz do art. 44, do Código Penal (violência contra pessoa), não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade. 8. Muito menos em direito de recorrer em liberdade, se o agente permaneceu preso durante toda a instrução criminal. 9. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 2010.001905-5. Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL. IMPLAUSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Consistindo a conduta perpetrada pelo réu em fato típico, imperativa sua responsabilização pelo ocorrido. II - Se quando da ação delituosa o agente não conseguiu subtrair a res da esfera de vigilância da vítima e sendo esta de pequeno valor, faz-se mister o redimensionamento da pena. III - Considerando-se que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, não é recomendável a alteração de regime prisional ou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. IV - Provimento parcial do Apelo. (ACR n. 2009.003803-7. Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.7.2010. p. em 3.9.2010 no DJE n. 4.266)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausente o elemento que consubstancia o dolo específico do crime de incêndio, não há que prevalecer uma condenação. 2. Presente a vontade livre e consciente de garantir a posse de imóvel, os excessos devem ser enquadrados como exercício arbitrário das próprias razões. 3. Apelação parcialmente provida. (ACR n. 0500717-97.2009.8.01.0013. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j.

em 29.7.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ATENTADO AO PUDOR. ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DELITIVA. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PENA-BASE E ACRÉSCIMOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO. IMPOSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO DO APELO. I - Constatado nos autos a ocorrência de erro material na capitulação delitiva, faz-se mister sua retificação de ofício, em nada alterando o quantum da pena cominada. II - Se as penas-base e seus acréscimos foram fixados no mínimo legal, inviável a redução da pena. III - Improvimento do Apelo. (ACR n. 17288-76.2008.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 12.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. 1 - O descumprimento das medidas assecuratórias de urgências motivam concretamente o decreto da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

2 - Negada a ordem. (HC n. 3724-62.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE. 1. Comprovando o conjunto probatório que o apelante realmente cometeu os delitos de tráfico e associação, impõe-se

a manutenção da condenação. 2. Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerando a grande quantidade de droga apreendida aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. 3. Apelo provido parcialmente. (ACR n. 15122-71.2008.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1- Na ausência de qualquer vício previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, recomenda-se a rejeição dos embargos. 2- Rejeitados os embargos. Unânime. (EDL em ACR n. 9001974-37.2008.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DAS LETRAS QUE INTEGRAM A PLACA DO VEÍCULO. TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Se a conduta do Apelante se amolda ao tipo previsto no artigo 311 do Código Penal, inviável a solução absolutória em seu favor. II – Atendidos os requisitos legais na composição da pena (limites legais, sistema trifásico, motivação...), recomenda-se sua convalidação, por seus próprios fundamentos. III – Improvimento do Apelo. (ACR n. 340-35.2003.8.01.0001. Relator Des.

Francisco Praça. j. em 19.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MENOR QUE CONTAVA COM 11 ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DOS FATOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSIDERADO HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. APELO IMPROVIDO. O conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime de estupro. O acusado constrangeu a vítima, com onze anos de idade à época dos fatos, à conjunção carnal. Palavra da vítima revestida de vital importância, especialmente porque em harmonia com os demais subsídios de prova carreados ao caderno processual. Descabimento da pretensão absolutória. Apelação desprovida. Precedentes Jurisprudenciais. (ACR n. 8418-08.2009.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 19.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Inocorrência. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência de qualquer vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de prequestionamento, recomenda a rejeição dos Declaratórios. (EDL em ACR n. 922-19.2009.8.01.0003. Relator Des. Francisco Praça. j. em 19.8.2010. p. em 14.9.2010 no DJE n. 4.272)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA – INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO – INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO – IMPLAUSIBILIDADE. 1. Verificando-se que a intenção da Defesa é rediscutir matéria já analisada, quando do julgamento da Apelação Criminal, e não verificada qualquer omissão, os declaratórios hão de ser rejeitados. 2. Não identificada qualquer nulidade, esta alegação há de ser desconsiderada. 3. Embargos que se rejeitam. (EDL em ACR n. 7380-05.2002.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. LEI NOVA POSTERIOR AO CRIME, MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. A Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 387, Código de Processo Penal, instituindo, em seu inciso IV, o pagamento de indenização por danos causados pelo delito, além de ser anterior aos fatos é mais gravosa ao apenado, razão pela qual deve ser afastada através dos presentes Declaratórios. (EDL em ACR n. 10202-88.2007.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1 – Na ausência de qualquer vício previsto no art. 619 do CPP, recomenda-se a rejeição dos

embargos. 2 – Rejeitados os embargos. Unânime. (EDL em ACR n. 15095-64.2003.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ABSOLVIÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. Ocorrendo a absolvição do paciente após regular instrução processual, resta-se prejudicado o pedido ante a perda do objeto do habeas corpus. (HC n. 0500389-75.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. AFERIÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O exame de requisito subjetivo que assegure o direito a progressão de regime prisional caracteriza supressão de instância. (HC n. 0500387-08.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza. 2. Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes. 3. Recurso improvido. Unânime. (RSE n. 16460-17.2007.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em

26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Ainda que, supostamente a vítima tenha contribuído para o sinistro, este fato não exclui a responsabilidade penal do apelante. Precedentes. 2. Tendo sido arbitrada no mínimo legal, o mesmo deve ocorrer com o prazo de suspensão da habilitação, cujo mínimo previsto em lei é de 02 (dois) meses de suspensão. 3. Apelo provido parcialmente. Unânime. (ACR n. 17094-76.2008.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. CRIMES NO TRÂNSITO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CAPITULAÇÃO LEGAL PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE FIANÇA ANTERIORMENTE ARBITRADA. ANULAÇÃO DO ATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A capitulação legal dada aos fatos pelo delegado de polícia em inquérito policial não vincula o Ministério Público, que, na condição de *dominus lictis*, pode dar-lhes outro enquadramento legal. 2. Se, diante dessa nova capitulação jurídica, resultar vedação legal à concessão de fiança (art. 323 do CPP), não há ilegalidade na decisão judicial que, acatando manifestação do Ministério Público,

declara a invalidade do arbitramento de fiança pela autoridade policial. 3. Ademais, a imposição da prisão preventiva, de forma fundamentada, não se constitui em constrangimento ilegal, sanável na via do habeas-corpus. (HC n. 0500487-60.2010.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 26.8.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. DECISÃO DO CORPO DE JURADOS FUNDADA EM PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, §2º, I E IV. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRMAM A INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE PERMITEM O AUMENTO CONTESTADO. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA INDEVIDO. NORMA PROCESSUAL MISTA POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS CRIMINOSOS. 1. Uma vez constatado que a decisão do Conselho do Tribunal do Júri detém arrimo nas provas dos autos, descabe afirmar manifesta contrariedade entre o julgamento e os elementos de cognição jungidos no processo. 2. Com relação às qualificadoras do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (uso de recurso que dificultou a defesa do acusado), existindo provas de sua configuração, inviável excluí-las. 3. Não há que se falar em exacerbação da pena-base quando o aumento contestado justifica-se em razão da análise das

circunstâncias judiciais (art. 59, CP), que compele ao aumento acima do mínimo. 4. In casu, em se tratando de crime hediondo, o regime inicial de cumprimento será, necessariamente, o fechado. 5. Não é devida, in casu, a condenação ao pagamento de indenização à família da vítima, tendo em vista que sua previsão se deu com Lei posterior à prática dos atos criminosos, tratando-se, então, de normal processual híbrida, aplicando-se ao caso o princípio da irretroatividade da lei penal gravosa. 6. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 12199-72.2008.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 22.7.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. MODIFICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Tratando de réu reincidente e com circunstâncias judiciais que não advogam a seu favor, resta autorizada a modificação do regime carcerário nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', e art. 33, § 3º, c/c art. 59, todos do Código Penal. (ACR n. 8424-15.2009.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 2.9.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERTEZA QUANTO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE INEXISTENTE. A dúvida quanto a se o recorrente agiu ou não sob o pálio da legítima defesa, desautoriza a absolvição sumária, haja vista a

competência constitucional do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (RSE n. 11378-68.2008.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 2.9.2010. p. em 20.9.2010 no DJE n. 4.276)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS SUBSTITUIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE E NECESSIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. Não é possível o recebimento de habeas-corpus como substitutivo de revisão criminal quando houver necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via estreita do writ. (HC n. 3862-29.2010.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 26.8.2010. p. em 23.9.2010 no DJE n. 4.279)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONCESSÃO. 1. Réu assistido por advogados que alega ineficiência de defesa deve demonstrar o prejuízo. 2. A presença de circunstância judicial desfavorável implica em majoração da pena-base. 3. Agravantes não submetidas ao crivo do júri popular não pode ser valorada na dosimetria da pena. 4. Contrária o fundamento da garantia da ordem pública a possibilidade do condenado ceifar a vida do Juiz e da Promotora de Justiça. (ACR n. 4089-89.2005.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 9.9.2010. p. em 23.9.2010 no DJE n. 4.279)

Súmulas Publicadas no Diário da Justiça n. 4.281 de 27.09.2010

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA (MOTIVO TORPE) NA QUALIDADE DE MAJORANTE DA PENA. DESCABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Evidenciando-se que todas as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), mostram-se, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, justifica-se, por isso, o aumento da pena-base acima do mínimo, pelo que não procede a alegação de exacerbação. 2. É indevida a incidência de circunstância que qualifica o crime de homicídio (motivo torpe) na qualidade de majorante da reprimenda. (ACR n. 14693-22.1999.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

HABEAS-CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Há de ser concedida ordem de habeas-corpus quando, verificando-se inexistir abalo à ordem pública ou prejuízo à instrução criminal, pelo que não se fazem presentes nenhum dos requisitos justificadores da segregação (art. 312, CPP), razão pela qual a liberdade da paciente é medida que se impõe. (HC n. 0500501-44.2010.8.01.0000. Relator Des.

Arquillau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 619, CPP. 1. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando visam o prequestionamento, os embargos de declaração devem se ater aos limites traçados no artigo 619, do CPP. 2. Embargos rejeitados. **(EDL em ACR n. 11572-15.2001.8.01.0001. Relator Des. Arquillau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)**

HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 6.368/76. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO NA CITAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. ATOS NOTIFICATÓRIOS CONSONANTES COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS (ART. 312, CPP). INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. Uma vez não sendo localizado o paciente para a realização de citação pessoal, há de se proceder a sua notificação por edital, conforme dispõe a legislação processual de regência. Assim, descabe arguir nulidade da ação penal, eis que inexistente mácula no ato citatório. 2. Em conseqüente, impõe-se a manutenção da prisão preventiva ao se constatar que o paciente, uma vez que se evadira do distrito da culpa por longo período, poderá, se posto em liberdade, furtar-se a aplicação futura da lei penal (art. 312, do CPP). 3. Ordem denegada.

(HC n. 500530-94.2010.01.0000. Relator Des. Arquillau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA. 1 - Havendo robusto conjunto probatório nos autos e a possibilidade de fuga do distrito da culpa, é de ser mantida a custódia da paciente. 2 - Negada a ordem. Unânime. **(HC n. 0500550-85.2010.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO - FRAGILIDADE. 1 - Carecendo o conjunto probatório, de plano, da indispensável consistência para manter a custódia do paciente, é de ser concedida a ordem. 2 - Concedida a ordem. Unânime. **(HC n. 0500479-83.2010.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO. 1 - Delito punido com reclusão em que materialidade e autoria delitivas foram suficientemente demonstrados, além de elencado como hediondo. 2 - Uma vez presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos da espécie, é de ser

mantida a custódia. 3 – Negada a ordem. Unânime. (HC n. 0500470-24.2010.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE - RELAXAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – DENEGACÃO. 1 – Delito punido com reclusão em que materialidade e autoria delitivas foram suficientemente demonstrados, além de elencado como hediondo. 2 – Uma vez presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos da espécie, é de ser mantida a custódia. 3 – Negada a ordem. Unânime. (HC n. 0500443-41.2010.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA. 1- Uma vez que o paciente aplicava os golpes contra as vítimas de forma reiterada, é de ser mantida a custódia em homenagem à garantia da ordem pública. 2 – Negada a ordem. Unânime. (HC n. 0500566-39.2010.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. FIXAÇÃO PENA-

BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO CAUSA AUMENTO PENA. IMPOSSIBILIDADES. 1. A perícia no crime que deixa vestígio pode ser suprida pela prova testemunhal. 2. Comprovada autoria e materialidade e não havendo causas excludentes de responsabilidade, resta impossível a absolvição. 3. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base não pode ficar no mínimo legal. 4. Ao condenado por crime hediondo não se aplica a substituição de pena legalmente prevista. (ACR n. 6239-43.2005.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGACÃO DA ORDEM. Se o réu permaneceu preso durante a instrução processual, não se alterando a situação fática por ocasião da prolação da r. Sentença condenatória, justifica-se a manutenção da constrição, não havendo constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 05005581-08.2010.8.01.0000. Relator Des. Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

HABEAS CORPUS. TÓXICO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CAUSAS JUSTIFICATIVAS.

RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se há nos autos causas justificativas para dilação do prazo (complexidade do feito, número de réus, gravidade do delito, quantidade de droga apreendida) não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 05005564-69.2010.8.01.0000. Relator Des. Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACR n. 294-97.2009.8.01.0013. Relator Des. Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

APELAÇÃO. ESTUPRO. VÍTIMAS MENORES. PADRASTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DELITIVA. LEI NOVA MAIS GRAVOSA. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Se restaram provadas a autoria e materialidade delitivas, através das provas orais produzidas e laudos técnicos, inviável a solução absolutória em favor do Apelante. II - A Lei nº 12.015/2009, que instituiu o artigo 217-A, não se aplica a hipótese dos autos, uma vez que é anterior aos fatos

descritos na peça acusatória e mais gravosa ao réu, fazendo-se mister o redimensionamento da pena. III - Apelo a que se dá provimento parcial. (ACR n. 255-24.2009.8.01.0006. Relator Des. Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

QUALIFICADORAS CARACTERIZADAS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Se o réu afirma que matou a vítima movido por vingança, caracterizado está o motivo torpe. O mesmo pode-se dizer quanto ao recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a vítima foi atacada de inopino e não teve chance de se defender. Assim, caracterizadas as qualificadoras, não há que se falar em Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. II - Se o réu é primário e registra bons antecedentes faz-se mister a redução da pena cominada. III - Apelo parcialmente provido. (ACR n. 351-24-2009.8.01.0011. Relator Des. Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - IMPLAUSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO - INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO E RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE. 1. Comete o

delito de tráfico de drogas o agente que transporta 132 gramas de cocaína, não devendo ser acolhido o pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006. 2. Se o Magistrado sentenciante se pauta nos limites dos arts. 59 e 68, do Código Penal, inadmissível a mudança na dosimetria da reprimenda aplicada, mormente quando a causa redutora é aplicada com o equilíbrio necessário. 3. Se o agente, funcionário público, é condenado à pena superior a quatro anos, imperativa a perda do cargo, à luz do art. 92, inc. I, alínea "b", do Código Penal. 4. Não comprovada a origem lícita do bem utilizado para a traficância, inadmite-se sua restituição, ainda mais quando seu verdadeiro proprietário não vem aos autos. 5. Apelação a que se nega provimento. (ACR n. 2545-90.2010.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS E, ALTERNATIVAMENTE, APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU GRAU MÍNIMO – INADMISSIBILIDADE. 1. Estando as qualificadoras amalgamadas ao tipo criminal, não poderão ser afastadas, ainda mais frente ao seu reconhecimento pelo Tribunal Popular. 2. A atenuante da confissão espontânea não há de ser aplicada, se o agente "confessa" de forma tal que procure se eximir de sua responsabilidade. 3. Se a fixação da base, frente às circunstâncias judiciais não alcança nem seu ponto médio, não há falar-se em sua diminuição e/ou fixação no mínimo legal. 4. Recurso improvido. (ACR n. 21858-08.2008.8.01.0001. Relator Des.

Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 27.9.2010 no DJE n. 4.281)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1. Considerando-se que o réu permaneceu preso durante toda a instrução, por força de decisão motivada, a sua manutenção no cárcere, após a prolação da sentença condenatória, é de rigor. Precedente do STJ. 2. O intuito prequestionatório, na via dos embargos, pressupõe a ocorrência de um dos vícios elencados no artigo 619 do CPP. 3. Embargos rejeitados. (EDL em ACR n. 21896-54.2007.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06. AUTORIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. É suficiente para a condenação pelo crime de tráfico a confluência aos autos da confissão extrajudicial do réu, confirmada em juízo pelos depoimentos firmes e coerentes de policiais, ao que se soma a apreensão fracionada da droga. (ACR n. 20839-30.2009.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06. AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova testemunhal, aliada as circunstâncias existentes no momento da prisão do recorrente, constitui substrato fático-probatório suficiente para a edição de um decreto condenatório. (ACR n. 500913-64.2009.8.01.0014. Relator Des.

Arquillau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMA DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA OCACIONADA PELA DEFASA E PELA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO CRIME APURADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NEGADA. 1. Resta superada a alegação quanto ao excesso de prazo para formação da culpa quando se dessume que tanto a defesa, quanto a acusação deram causa à delonga processual. 2. É defeso, em sede de habeas-corpus, o exame da tese de inócrrência do crime apurado na ação penal principal, haja vista a necessidade do cotejo aprofundado da matéria fático-probatória, incompatível com sumariedade do rito. **(HC n. 500588-97.2010.8.01.0000. Relator Des. Arquillau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)**

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. CRIMES NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA. O prazo para conclusão das investigações policiais, em se tratando de réu preso, é de dez dias, segundo o artigo 10 do CPP. Assim, constatando-se que, desde a data da prisão, ultrapassou-se, injustificadamente, esse lapso, deve ser reconhecida a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, a fim de revogar a prisão preventiva e expedir o competente alvará de soltura. **(HC n. 500557-77.2010.8.01.0000. Relator Des.**

Arquillau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 619, CPP. 1. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando visam o prequestionamento, os embargos de declaração devem se ater aos limites traçados no artigo 619, do CPP. 2. Embargos rejeitados. **(EDL em ACR n. 17073-81.2000.8.01.0001. Relator Des. Arquillau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MUDANÇA DE REGIME CARCERÁRIO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO IMPROVIDO. Havendo circunstâncias judiciais que desfavoreçam o acusado, inviável a imposição de regime prisional menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ex vi do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do CP, e art. 44, inciso III, do mesmo Estatuto Repressor. **(ACR n. 10171-05.2006.8.01.0001. Relator Des. Arquillau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELIMITADA. APELO IMPROVIDO. Em havendo elementos de cognição, consistente na palavra do ofendido e no

exame pericial, que demonstrem que o apelante agrediu a vítima fisicamente para então lhe subtrair a res furtiva, não há como prevalecer a tese de insuficiência probatória para lastrar a condenação. (ACR n. 500788-02.2009.8.01.0013. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS-CORPUS. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PERDA DO OBJETO. É de ser julgado prejudicado o writ, pelo perecimento do objeto, quando a autoridade impetrada, reconhecendo a desnecessidade momentânea da medida segregacional, coloca o paciente em liberdade. (HC n. 500586-30.2010.8.01.0000. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Está em flagrante delito o agente que mantém em depósito ou sob sua guarda droga, em interior de residência, uma vez que o tipo do artigo 33 da lei nº. 11.343/06 é múltiplo ou alternativo, de sorte que, incidindo em qualquer dos seus verbos, existirá o crime de tráfico. 2. Conforme se depreende da redação do artigo 51, da lei nº. 11.343/06 foram estabelecidos prazos mais longos e elásticos para apuração de fatos-crime albergados por este regramento. Assim, se não extrapolados os limites legais,

não há falar-se em excesso. 3. Se diante das informações contidas no auto de prisão em flagrante extrair-se a habitualidade da prática delitiva atribuída ao paciente, mister manter-se a sua segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública. (HC n. 500533-49.2010.8.01.0000. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 9.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. NOVOS PEDIDOS. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. VÍCIOS INOCORRENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência de qualquer vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal recomenda a rejeição dos Declaratórios. (EDL em ACR n. 22504-57.2004.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 16.9.2010. p. em 29.9.2010 no DJE n. 4.283)

Composição da Câmara Criminal
Biênio 2009/2011

Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Presidente
Desembargador *Francisco Praça* - Membro
Desembargador *Arquilau Melo* - Membro

Revisão

Bel^a Oliete Cruz de Almeida
Secretária da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação
Francisco Silva Lima

Agradecimentos
Ananylia Azevedo

email

cacri@tjac.jus.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5365